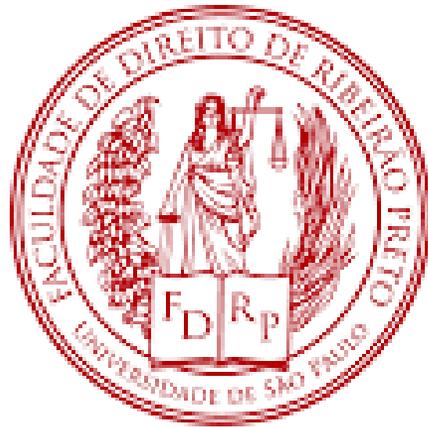


Interpretação dos Contratos



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS:

Ponto de Relevância Hermenêutico (Emílio Betti):

UNIDROIT (Cap. 4)

vontade comum das partes – critério da razoabilidade

Critérios Estabelecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro:

CC/02

intenção consubstanciada (deixando para um segundo plano o sentido literal das palavras) – art. 112 do CC/02

FUNÇÕES DA INTERPRETAÇÃO:

Função cognitiva:

reconstrução da vontade comum das partes (art. 112 do CC/02);

Função integrativa:

- ✓ suprir eventuais lacunas e construir o negócio jurídico mediante outras fontes (Custódio da Piedade Ubaldino Miranda);
- ✓ **art. 113 do CC/02:** boa fé e usos do lugar de sua celebração (vide Lei de Liberdade Econômica)

Interpretação autêntica:

- ✓ comportamento das partes (Junqueira – art. 1.362 CC italiano);
- ✓ hoje: § 1º, inc. I do art. 113 CC/02 (com a redação dada pela Lei de Liberdade Econômica).

RELEMBRANDO A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA...:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a **boa-fé e os usos do lugar de sua celebração**.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - for confirmado pelo **comportamento das partes posterior à celebração do negócio**; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - corresponder **aos usos, costumes e práticas do mercado** relativas ao tipo de negócio; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - corresponder à **boa-fé**; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

IV - for mais **benéfico à parte que não redigiu o dispositivo**, se identificável; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - corresponder a qual seria a **razoável negociação das partes sobre a questão discutida**, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º As partes poderão **livremente pactuar regras de interpretação**, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

RELEMBRANDO A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA...:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.



RELEMBRANDO A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA...:

Ou seja:

- ❖ Pela nova legislação a interpretação contratual poderá ser alterada conforme a vontade das partes negociantes
- ❖ Resta saber se poderão alterar as disposições do Código Civil?

FUNÇÕES DA INTERPRETAÇÃO:

Teoria da Vontade:

- ▶ A **teoria da vontade** é aplicada em sua plenitude nos negócios jurídicos *mortis causa*;
- ▶ **Nesse sentido:**
 - 1) **Negócios jurídicos gratuitos ou benéficos:** interpretação restritiva (art. 114 CC/02);
 - 2) **Testamento:** vontade do testador (art. 1.899 do CC/02);
 - 3) **Contratos de adesão:** mais favorável ao aderente (art. 423 do CC/02) ou mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC);

SÚMULA 5 DO STJ:



- Súmula 5 - **A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.** (Súmula 5, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/05/1990, DJ 21/05/1990)
Ou seja, questões resolvidas pelos Tribunais sobre interpretação contratual, não poderão ser motivação para Recurso ao STJ

JURISPRUDÊNCIA:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. **INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA.** A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC. 3. O seguro é erigido dentro do Sistema Financeiro Habitacional como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento. 4. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional **que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato.** 5. **incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional, voltado a coadjuvar um sistema pensado na aquisição da casa própria para a população, notadamente de baixa renda, que os principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento não estejam por ele cobertos.** AgInt no REsp 1.702.126/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019.)